Nota Informativa sobre o Orçamento do Estado para 2018

jpab.pt/nota-informativa-oe-2018/



Foi no passado dia 3 de novembro aprovada a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2018. Sem prejuízo de não ser, contrariamente ao que sucedeu em outros anos recentes, uma proposta de orçamento que traz consigo alterações fracturantes, será sempre merecedora da melhor atenção dos advogados da JPAB. No fundo, trata-se de uma Proposta de Orçamento que consubstancia uma continuidade face ao que tem vindo a ser a orientação das políticas fiscais deste Governo.

De destacar a desaceleração da tributação do rendimento das pessoas singulares – pesem embora as polémicas alterações propostas ao regime simplificado dos rendimentos da Categoria B -, contraposta por uma tónica no reforço da tributação dos impostos especiais sobre o consumo e dos impostos sobre o património.

No entanto, em termos políticos e económicos, não se pode ignorar que se trata de uma Proposta de Orçamento do Estado ambiciosa, em função da desaceleração da tributação em sede de IRS.

Pelo que nos propomos a analisar algumas das principais alterações decorrentes da Proposta de Lei do Orçamento do Estado.

IRS

1) Novos escalões de IRS

Numa perspectiva de aumento da progressividade do imposto, a tabela das taxas gerais do IRS passa a ser novamente constituída por **sete escalões de rendimentos**, ao invés dos actuais cinco escalões, conforme tabela abaixo:

Rendimento colectável (€)	Taxa (%)	Parcela a abater (€)
Até 7.091	14,5%	0
De mais de 7.091 até 10.700	23,0%	602,74

De mais de 10.700 até 20.261	28,5%	1.191,24
De mais de 20.261 até 25.000	35,0%	2.508,20
De mais de 25.000 até 36.856	37,0%	3.008,20
De mais de 36.856 até 80.640	45,0%	5.956,68
Superior a 80.640	48,0%	8.375,88

2) Rendimentos Empresariais e Profissionais (Categoria B – Alteração do Regime Simplificado)

A proposta de alteração em análise consubstancia uma transição para um regime simplificado de contabilidade organizada ou uma contabilidade organizada mitigada, que importará um **agravamento da tributação** de uma falange de contribuintes bastante onerada por natureza.

Por conseguinte, da aplicação dos coeficientes previstos para a tributação do regime simplificado não pode resultar um rendimento colectável inferior ao que resultaria da dedução ao rendimento bruto de:
– Do montante de € 4.104, correspondente à dedução específica aplicável aos rendimentos do trabalho dependente; ou
– Do montante das despesas relacionadas com a actividade profissional, tais como aquisições de bens e prestações de serviços; importações e aquisições de bens; despesas com trabalhadores, a título de remunerações; encargos com imóveis comunicados à Administração Tributária.
De resto, o valor das despesas será calculado tendo por referência os documentos contabilísticas comunicados no Portal das Finanças ou através da própria Declaração Mod. 3.

3) Impenhorabilidade dos Rendimentos Empresariais e Profissionais

São **impenhoráveis dois terços da parte líquida dos rendimentos** auferidos no âmbito das actividades especificamente referidas na Portaria n.º 1011/2011 (rendimentos empresariais e profissionais). A parte líquida dos rendimentos corresponde a 75% dos montantes pagos ou colocados à disposição do executado.
No entanto, tal limitação é apenas aplicável aos executados que não aufiram, no mês a que se refere a penhora, vencimentos, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado.

4) Alteração do Valor do Mínimo de Existência

O valor correspondente ao **mínimo de existência** deverá passar de € 8.500,00 para **€ 8.847,72**. O mínimo de existência passa, também, a aplicar-se aos sujeitos passivos que aufiram rendimentos empresariais e profissionais no âmbito das actividades previstas no artigo 151.º do Código do IRS.

5) Aumento do valor do Subsídio de Refeição excluído de IRS

O valor do subsídio de refeição excluído de IRS passa para € 4,77, no entanto, quando atribuído por via de cartão refeição, o valor excluído de IRS é de € 7,63.

6) "Vales de educação"

Os rendimentos auferidos através de "**Vales Educação**", atribuídos a trabalhadores com dependentes a seu cargo entre os 7 e os 25 anos,**passam a ser sujeitos a IRS, como rendimentos do trabalho dependente**.

7) Dedução das Despesas de Educação e Formação

Passam a ser **dedutíveis à colecta de IRS até ao limite de € 200,00 as despesas com o arrendamento** de imóvel ou parte de imóvel, **no caso de estudantes até 25 anos de idade que frequentem estabelecimentos de ensino** e que se encontrem deslocados da residência permanente do seu agregado familiar, **sem prejuízo do limite global das despesas de educação**(passa dos € 800,00 para os € 900,00).

8) Apuramento de mais-valias – Afectação de imóvel a actividade empresarial

A restituição do imóvel ao património particular do proprietário, depois de o mesmo ter sido afecto à sua actividade empresarial e profissional, **não dará lugar ao apuramento de mais-valias, caso o imóvel seja afecto à obtenção de rendimentos da Categoria F**, isto é, ao arrendamento.

9) Extensão da Incidência Territorial e da Obrigação de Imposto

Os rendimentos de **mais-valias** resultantes **da transmissão onerosa de partes de capital** ou direitos similares em **sociedades não residentes**, passam a ser considerados **rendimentos obtidos em território português**, e aí sujeitos a tributação, **quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos, resulte directa ou indirectamente, em mais de 50%, de bens imóveis situados em território nacional**, com excepção dos bens imóveis afectos a uma actividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de imóveis.

IRC

1) Extensão da Incidência territorial e obrigação de imposto

Os ganhos resultantes da **alienação de partes de capital** ou de direitos similares em quaisquer **sociedades não residentes**, passam a ser considerados **rendimentos obtidos em território nacional**, e aí sujeitos a tributação quando, em qualquer momento durante os **365 dias anteriores**, **o valor dessas partes de capital ou direitos, resulte directa ou indirectamente, em mais de 50%, de bens imóveis situados em território nacional**, excepto quando tais bens estejam afectos a uma actividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de imóveis.

2) Créditos Incobráveis

Os **créditos incobráveis** poderão **ser considerados gastos ou perdas do período de tributação**, sem prejuízo do respectivo reconhecimento contabilístico já ter ocorrido em períodos de tributação anteriores, quando, no âmbito de um processo de insolvência, se verifique o seu **encerramento por insuficiência de bens**, ou, uma vez realizado o **rateio final, não haja lugar ao pagamento do crédito**; ou quando seja proferida **sentença de homologação do plano de insolvência ou do plano de recuperação que preveja o não pagamento definitivo do crédito**.

3) Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades – Gastos de Financiamento

A opção pelo apuramento da limitação dos gastos de financiamento líquidos numa lógica de Grupo (RETGS), que mantém o período mínimo de permanência de três anos, passa a ser **automaticamente prorrogável por períodos de um ano**, excepto no caso de ser comunicada a sua renúncia à Administração Tributária.

4) Impossibilidade de efectuar Deduções à Tributação Autónoma

Deixa de ser possível efectuar **deduções ao montante global de tributação autónoma apurada**, ainda que tal decorra de legislação especial.

5) Forma de Liquidação de IRC

Na falta de apresentação da declaração Modelo 22,a liquidação do IRC é efectuada tendo por base o maior dos seguintes montantes: (**1) o valor anual da retribuição mínima mensal; (2) a totalidade da matéria colectável do período de tributação mais próximo que se encontra determinada; (3) a matéria colectável**, com base nos elementos que a Administração Tributária disponha, de acordo com as regras do regime simplificado e mediante a aplicação de um coeficiente de 0,75%.

6) Remuneração Convencional do Capital Social mediante Entradas em Espécie

As **entradas em espécie** correspondentes à conversão de quaisquer créditos, passam a ser também elas **elegíveis para o benefício**, à semelhança do que já acontecia com as conversões de suprimentos ou de outros empréstimos de sócios que tenham sido concedidos em dinheiro.

7) Declaração Modelo 22 – Dispensa de Entrega

As **sociedades que aufiram apenas rendimentos não sujeitos a IRC** e que **não estejam sujeitas** a uma qualquer **tributação autónoma** passam a estar **dispensadas de apresentação da declaração Modelo 22.**

8) Declaração Modelo 22 – Dissolução de Sociedade

No caso de **dissolução de uma sociedade**, terão de ser entregues, no ano da dissolução, **duas declarações**. A primeira, deverá ser apresentada até ao 5.º mês seguinte ao da dissolução e relativa ao período decorrido entre o início do período de tributação em que se verificou a dissolução até à data em data em que a mesma ocorreu. A segunda, deverá ser apresentada até ao 5.º mês seguinte à data do termo do período de tributação, relativa ao período decorrido entre o dia seguinte ao da dissolução e o termo do período de tributação em que esta se verificou.

Ricardo Codeço
Coordenador do
Departamento Fiscal da JPAB

João Pedro Albuquerque

Advogado Associado